



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001-71
Recurso nº. : 134.037
Matéria : IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.538

IRPF - Considerando que não há imposto de renda devido, por ser o recorrente aposentado por invalidez decorrente de moléstia grave, descabe a tributação sobre rendimentos considerados não tributáveis.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não é devida a multa em questão por ausência da base de cálculo, eis que o contribuinte na tem rendimentos tributáveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.538

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller, more complex flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.538
Recurso nº. : 134.037
Recorrente : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 28) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1999. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 08 de setembro de 1999, tendo sido autuado na data de 20 de julho de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente requer, em 30 de julho de 2001 (fls.01), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 02, alegando que se encontra isento do recolhimento de imposto de renda em razão de aposentadoria por moléstia grave. Em razão desta argumentação, apresenta documentação que comprovam a sua aposentadoria por invalidez em função de moléstia grave, bem como declaração de órgão oficial de que efetuou a retenção na fonte de valores de forma indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.538

O pedido foi indeferido, (fls. 19/23), pela DRJ do Rio de Janeiro- RJ, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 1999, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Argumenta a autoridade que o recorrente encontra-se obrigado a apresentar a referida declaração de ajuste anual, segundo determina a Instrução Normativa SRF nº 148/1998. Em ato contínuo, a autoridade refere que o contribuinte informou, na referida DIRPF que percebeu rendimentos tributáveis em valor superior à isenção, bem como que somente os rendimentos decorrentes da aposentadoria por moléstia grave não estariam sujeitos à tributação, quer na declaração de rendimentos, quer como desconto na fonte pagadora, a título de antecipação, conforme comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte de 1998.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando erro na informação de sua fonte pagadora, posto que foram informados como rendimentos tributáveis rendimentos de aposentadoria que estariam isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave. Apresenta o recorrente farta documentação que informam erro no desconto de Imposto de Renda na Fonte (fls. 27).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000641/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.538

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando ser isento do desconto do imposto de renda, visto ser aposentado por moléstia grave. Ocorre que o recorrente apresenta, juntamente com seu recurso, declaração de órgão oficial em que esclarece que a retenção na fonte, de valores foram realizados de forma equivocada.

Ocorre que o recorrente é isento do recolhimento dos valores, por ser portador de moléstia grave e de estar aposentado por invalidez em razão desta situação. Ademais, em função do equívoco da fonte pagadora, conclui-se que não há rendimentos tributáveis, descabendo a tributação sobre os mesmos. E em decorrência da ausência de rendimentos tributáveis, a multa deixa de ser devida por falta de base de cálculo para a mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

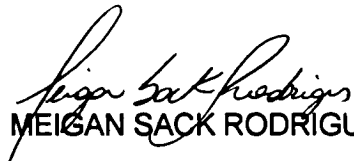
Processo nº. : 13739.000641/2001-71
Acórdão nº. : 104-19.538

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES